



Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 2023

Institui protocolo de ações para funcionários de empresas de transporte aéreo, marítimo e terrestre, em casos de violência contra a mulher dentro dos meios de transportes de que são responsáveis.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA.

Relatora: Deputada DILVANDA FARO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.169/2023, de autoria do nobre Deputado Pedro Aihara (PRD-MG), institui o protocolo de ações para funcionários de empresas de transporte aéreo, marítimo e terrestre, em casos de violência contra a mulher dentro dos meios de transportes de que são responsáveis.

Apresentado em 15/03/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Viação e Transportes e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/04/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 1.169/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, os meios de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo são conhecidos por proporcionarem a oportunidade e o espaço aos agressores, usualmente do sexo masculino, para praticarem as diversas formas de violência contra as mulheres.

No Estado do Pará, onde vivo e represento a população nessa Casa, são conhecidas as grotescas cenas de violência contra as mulheres praticadas durante o longo trajeto fluvial realizado em barcos, espalhados ao longo de 1,2 milhões de km², para realizar o necessário e insubstituível transporte de mulheres, homens e crianças, além de mercadorias.





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

Infelizmente, como muitas pessoas desconhecem essa realidade peculiar, característica do nosso País, precisamos trabalhar para conferir maior abrangência geográfica para o combate às diversas formas de violência contra a mulher.

Na medida em que, contando com essa dimensão territorial (maior do que muitos países do mundo), algumas regiões do Pará só são acessíveis por meio do transporte fluvial, sem o qual é impossível chegar ao território dos 144 municípios do Estado, estamos propondo, no nosso Substitutivo, algumas mudanças no Projeto original, protocolado pelo Deputado Pedro Aihara, assim como em vários artigos da Lei nº 10.233/2001.

Evidentemente, essas novas regras foram pensadas para serem aplicadas em todo o nosso País, de dimensões continentais, sabendo-se que algumas regiões só são acessíveis por meio do transporte fluvial, como é o caso de vários Estados do Brasil, tais como a Amazônia, o Mato Grosso, o Acre, Roraima, para citar alguns, e outras regiões onde o transporte fluvial é indispensável.

Além disso, entendemos meritória a iniciativa de treinar funcionários das empresas de transporte terrestre, fluvial, marítimo e aéreo para evitar e punir a prática da violência contra as mulheres brasileiras. Nas cidades com grande concentração populacional, já implementamos iniciativas para o transporte das mulheres em vagões diferenciados do metrô, espaço mais protegido dos diversos tipos de violências quotidianas.

Embora as alterações legislativas propostas não tenham a pretensão de resolver o problema das diversas formas de violência contra as mulheres de forma definitiva, quando pensamos nas diversas modalidades de transporte ainda não reguladas adequadamente visando aumentar a proteção das mulheres, o tema nos parece muito





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

pertinente e importante, merecendo a aprovação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Após a apresentação do parecer com o Substitutivo, e mediante o pedido da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério Público do Trabalho, fora retirada a expressão “e privadas” do inciso II, do Artigo 2º, com o objetivo de tornar o texto do Projeto de Lei nº 1.169/23 mais sucinto.

Visto que, o intuito deste Projeto engloba todos os tipos de transportes públicos.

Em contínuo, mediante o pedido de representantes legais das empresas aéreas, junto ao Gabinete, fora acrescentado ao Artigo 3º, o Parágrafo Único, mediante a necessidade de regulamentação da divulgação de dados, informações, veiculação de pôsteres, cartazes ou avisos nos meios de transportes públicos, por parte de suas respectivas Agências Reguladoras.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.169/2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DILVANDA FARO
Relatora





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

Apresentação: 17/09/2025 09:53:33.183 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 1169/2023

PRL n.3

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.169/2023

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, que organiza os transportes aquaviário e terrestre, e institui protocolo de ações para funcionários de empresas de transporte aéreo, fluvial, marítimo e terrestre, em casos de violência contra a mulher dentro dos meios de transportes de que são responsáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que organiza os transportes aquaviário e terrestre, e institui



* C D 2 5 9 6 6 3 6 9 1 4 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

protocolo de ações para funcionários de empresas de transporte aéreo, fluvial, marítimo e terrestre, em casos de violência contra a mulher dentro dos meios de transportes de que são responsáveis.

Art. 2º O protocolo de segurança de que trata o art. 1º deve observar as seguintes recomendações:

I - os funcionários do transporte público aéreo, fluvial, marítimo e terrestre devem acionar de imediato os agentes de segurança pública mais rapidamente disponíveis ao presenciar a prática de crimes contra a mulher, em especial a importunação sexual, o assédio, o estupro e outros tipos de violência contra a mulher, na forma do art. 7º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - os funcionários dos transportes públicos devem acionar o conselho tutelar nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou testemunhem o momento de situação de violência contra a mulher no transporte público coletivo.

Art. 3º As empresas que compõem o sistema de transporte terrestre, fluvial e aéreo, em âmbito nacional, devem obrigatoriamente, sob pena de sofrerem sanções penais, civis e administrativas, na forma da Lei:

I - periodicamente disponibilizar dados e informações referentes aos casos de importunação sexual, estupro e outros de violência contra a mulher registrados nos veículos do transporte público coletivo, em todo território nacional;

II - capacitar anualmente seus funcionários especificamente para identificar e combater casos de importunação sexual, assédio, estupro e outros de tipos de violência contra a mulher,





além de conhecerem profundamente as regras previstas pela Lei nº 11.340, de 2006;

III – dispor em lugares visíveis nos meios de transporte aéreo, fluvial, marítimo e terrestre de pôsteres, cartazes ou avisos de que importunação sexual, estupro e violência contra a mulher em geral são crimes e que não serão tolerados em nenhuma hipótese a bordo do veículo, embarcação, barco, avião ou similar;

IV – manter reuniões periódicas com representantes do poder concedente, de órgãos de segurança pública e entidades de apoio às vítimas de violência contra a mulher para o conhecimento, o estudo, o debate e a incorporação de novos procedimentos de segurança, voltados para a prevenção da ocorrência de crimes, além de aperfeiçoarem constantemente os mecanismos de proteção das mulheres que utilizam os seus serviços.

Parágrafo único. O disposto no artigo 3º será regulamentado por normas estabelecidas pelas Agências Reguladoras competentes.

Art. 4º A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

II - garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens e trabalhar preventivamente para evitar a ocorrência de qualquer tipo de violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial contra as mulheres;

....." (NR)

"Art. 12.

II – aproveitar as vantagens comparativas dos diferentes meios de transporte, promovendo sua integração física e a





conjugação de suas operações, para a movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens, assim como trabalhar preventivamente para evitar a ocorrência de qualquer tipo de violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial contra as mulheres;

.....” (NR)

“Art. 20.

II -

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança e combate às diversas formas de violência contra a mulher, além de garantir conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

.....” (NR)

“Art. 22.

§ 1º A ANTT articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens, assim como trabalhará para evitar a ocorrência das diversas formas de violência contra a mulher.

.....” (NR)

“Art. 23.

§ 1º A Antaq articular-se-á com órgãos e entidades da administração pública e privada, para a resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, com a finalidade de promover a movimentação





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens, de modo a evitar a ocorrência das diversas formas de violência contra a mulher.

.....” (NR)

“Art. 37.

I – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente, além de adotar as medidas necessárias para evitar a ocorrência das diversas formas de violência contra a mulher;

.....” (NR)

“Art. 42.

I – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente, além de adotar as medidas necessárias para evitar a ocorrência das diversas formas de violência contra a mulher;

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DILVANDA FARO
Relatora

